

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU/SC.

## DISTRIBUIÇÃO URGENTE

**VELOC BRASIL LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.215.012/0001-48, e-mail comercial@velocbrasil.com.br, telefone 47.3304-6969, com sede na Rua Primeiro de Janeiro, 260, bairro Itoupava Norte, CEP 89.053-580, Blumenau/SC, anteriormente conhecida como “MARCELO COMERCIO DE GÁS LTDA – ME”, representada pelo Senhor MARCELO DE LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 01/04/1984, CPF 042.847.709-77, RG 8990419 SSP/PR, na forma de seu contrato social, vem, através de seus procuradores regularmente constituídos, conforme o ANEXO A, perante à Douta e Elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 300 e seguintes e 319 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulados com os artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, apresentar

### **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômico-financeira da devedora, pelos motivos de fato e de direito a seguir.

#### 1 – DAS PRELIMINARES

##### 1.1 – DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE BLUMENAU/SC

A requerente busca deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial a fim de atravessar a crise pela qual vem passando, antes, contudo, necessário que se saliente a competência dessa comarca para processar e julgar o feito. O artigo 3º, da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifamos)*

Quando verificamos que a Lei fala do "principal estabelecimento", devemos entender além do ponto de vista econômico, sendo que este também é o local de comando das sociedades empresárias. Assim, o juízo competente é aquele onde está a sede da administração das empresas, local em

que os dirigentes da devedora promovem o controle e a gerência do desenvolvimento das atividades empresariais.

Assim, considerando o pedido recuperacional aqui apresentado e o **principal estabelecimento da requerente situado no Município de Blumenau/SC, esta é a comarca competente para decidir quanto ao processamento do presente pedido.**

## 1.2 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DO PRESENTE PEDIDO

A Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências assim aduz:

*Art. 1º Esta Lei disciplina a **recuperação judicial**, a **recuperação extrajudicial** e a **falência do empresário e da sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como **devedor**.*

Diante do exposto, em se tratando a requerente de sociedade limitada, regularmente inscrita no Registro Público de Empresas, de acordo com a determinação dos artigos 967 e 982 do Código Civil, bem como devidamente comprovada a autorização de seu representante legal para o ingresso do pedido de recuperação judicial, **mostram-se satisfeitos os requisitos legais que legitimam a empresa para o pedido de recuperação judicial da VELOC BRASIL LTDA EPP, CNPJ 14.215.012/0001-48, ora apresentado.**

## 2 – DOS FATOS

Passa-se a relatar a trajetória da empresa desde a sua fundação até a atualidade, período em que houve o enfretamento de diversas dificuldades econômico-financeiras, causando o presente quadro de dificuldades e justificando, portanto, o requerido pelo artigo 51, I da Lei 11.101/2005.

### 2.1 – DO DELINEAMENTO DA PARTE AUTORA

<b>VELOC BRASIL LTDA EPP</b>	
<b>TIPO SOCIETÁRIO:</b>	Sociedade Empresária Limitada
<b>ATO CONSTITUTIVO:</b>	24/08/2011
<b>ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL:</b>	09/12/2021
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	R\$5.000,00 (cinco mil reais)
<b>OBJETO:</b>	<b>Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);</b> Comércio varejista de bebidas; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; comércio varejista de bebidas; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte rodoviário de produtos perigosos.
<b>SÓCIOS ADMINISTRADORES:</b>	Marcelo de Lima
<b>SEDE:</b>	Rua Primeiro de Janeiro, 260, bairro Itoupava Norte CEP 89.053-580, Blumenau/SC

## 2.2 – DA FUNDAÇÃO DA EMPRESA

O fundador da empresa, senhor Marcelo de Lima, sempre almejava ter o próprio negócio, uma vez que vem de família humilde e tinha por objetivo constituir uma atividade empresarial que pudesse garantir seu sustento e de sua família independentemente de qual crise que fosse que o país estivesse passando, uma vez que é de conhecimento geral que passamos por crises das mais variadas. Assim, por curiosidade própria, pelos idos de 2005 entendeu que, seja qual crise que fosse, o setor de fornecimento de gás de cozinha sempre se mantinha aquecido. Foi de onde surgiu sua meta de vida profissional.

Com o sonho em mente, o senhor Marcelo trabalhava incansavelmente para juntar recursos para montar o próprio negócio. Trabalhava desde o raiar do dia em uma empresa de limpeza e higienização automotiva até o final da tarde, quando ia para a casa ver a família, se alimentar e iniciar o terceiro turno como taxista, encerrando sua jornada no início da madrugada, quando então rumava para sua casa para descansar e se preparar para a próxima batalha.

Assim fez até que no ano de 2011 conseguiu constituir a “Marcelo Comércio de Gás LTDA”, com uma pequena sede na Rua 2 de Setembro, 3340, bairro Itoupava Norte, nesta Comarca, que mais tarde viria se tornar a “Veloc Brasil”

## 2.3 - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A empresa teve início com autorização para 40 (quarenta) botijões de gás P13 e contava somente com o proprietário e sua esposa. A esposa do sócio administrador ficava na sede realizando vendas e tarefas administrativas enquanto o Senhor Marcelo fazia as entregas de botijões com uma motocicleta, marca Honda, modelo Cargo, fazendo, em média, 50 (cinquenta) entregas de botijões por dia.

Trabalharam muito desta forma para conseguir fazer nome no município e ser uma referência na localidade em que estavam inseridos. A população gostava dos preços praticados e da simpatia e tranquilidade com que prestavam seus serviços.

A primeira dificuldade surgiu quando uma lei municipal restringiu as entregas de gás, sendo que não mais poderiam ser feitas com motocicletas, portanto, para que o serviço não parasse, adquiriu uma pick-up marca Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1984/1984, veículo com o qual conseguiu manter sua empresa em pleno funcionamento, todavia já com despesas mais elevadas, uma vez que consumia muito mais gasolina.

O proprietário da empresa nunca foi de fazer poucos esforços frente às adversidades, tanto que ao seguir seu ritmo de trabalho, ajustando despesas e fazendo economias, em meio ano conseguiu adquirir um veículo marca Hyundai, modelo HR, um pequeno caminhão que auxiliou muito nas vendas, pois conseguiu contratar funcionários e fazer vendas diretamente nos bairros com maior facilidade, através de sonorização que chamava a atenção das pessoas em suas residências.

## 2.4 – DO INÍCIO DO CRESCIMENTO

Quase no final do ano de 2014 ocorreu o vencimento do contrato de locação da primeira sede da empresa, situação negativa, mas que trouxe a hipótese de buscar um local maior, visando uma possível expansão da empresa que estava indo bem.

Mudaram-se para o endereço onde até hoje se encontra, qual seja, o da rua Primeiro de Janeiro, 260, no mesmo bairro, através de novo contrato de aluguel.

Aproveitando o novo espaço, iniciaram em 2015 as obras para dar vazão ao seu projeto de crescimento, o que permitiria licença para comercialização de até 480 botijões P13 de gás GLP. Para tanto, necessitou realizar investimento de cerca de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) entre obras e compras de ativos imobilizados.

Com o novo tamanho, também cresceu a mão de obra, com mais funcionários e com a compra de outras pick-ups que possibilitaram mais facilidade nas entregas e cobertura de maior região para as vendas de ruas.

## 2.5 – DA ASCENSÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Com muitos anos de batalha, desde os tempos da lavação de carros e serviços de taxista, viram sua pequena empresa de venda de gás de cozinha se tornar uma forte e consolidada fornecedora de gás de cozinha que contratava com mais funcionários e adquiria mais veículos para a realização das vendas e entregas.

Os resultados eram tão bons que a empresa adquiriu o primeiro veículo de grande porte, um caminhão marca Volkswagen, modelo 24280, que trouxe a possibilidade de a empresa transportar o próprio gás direto da distribuidora, o que lhe reduzia consideravelmente as despesas.

No ano de 2020 chegou a ter 12 (doze) veículos pequenos e 4 (quatro) caminhões de pequeno porte, com 16 pessoas prestando serviços relacionados ao fornecimento de água e gás.

Vejamos alguns registros fotográficos da empresa:





Com nome forte consolidado em sua área de abrangência e verificando os resultados que seu caminhão lhe trazia, começou o interesse no desenvolvimento do transporte de cargas rodoviárias.

No ano de 2021, alterou-se o nome da empresa para “Veloc Brasil LTDA”, uma vez que, além do GLP, passaram a fazer transporte rodoviário de cargas com investimentos em caminhões e carretas que proporcionassem seguranças, agilidade e qualidade em suas entregas. Vejamos alguns registros:





**DE PAULA & IBARRRO**  
A D V O C A C I A



Passado algum tempo, a rentabilidade obtida justificou a aquisição dos veículos de grande porte e consolidou a atuação no ramo do transporte.

## 2.6 – DAS DIFICULDADES DA EMPRESA E AS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

Infelizmente a evolução do crescimento empresarial não ocorreu como era esperado, pois ao contrário de diversas empresas, a época pandêmica foi boa para a empresa autora, todavia não podiam contar com o que estava por vir: o crescente aumento do combustível aliado a redução da oferta de fretes e a redução dos valores praticados em relação à tabela estabelecida pela ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), fez com que a requerente iniciasse processos de constantes prejuízos e dificuldades financeiras.

Com o custo da operação subindo exponencialmente, tornou-se um verdadeiro malabarismo relacionar o faturamento com as despesas e dar vazão às obrigações. Nesta situação, repensou com sua esposa em abandonar o ramo de transporte, entregando todo seu aparato e retornando às raízes, apenas com os serviços de vendas de gás, todavia, foi criada toda uma estrutura para que o funcionamento da atividade empresária seja garantido, o que inclui, principalmente, uma série de empregos e famílias que dependem desses empregos, além de outros serviços que são fomentados pela requerente através de suas vendas.

## 2.7 – DO CENÁRIO ATUAL DA REQUERENTE

Atualmente a empresa possui 1 (um) veículo para realização de atividades administrativas e de vendas, 4 (quatro) pick-ups que fazem entregas de gás e 10 (dez) veículos, entre caminhões de carga, caminhões tratores e semirreboques que fazem o transporte rodoviário de cargas, tem em seu quadro 10 (dez) colaboradores terceirizados e outras pessoas que dependem da empresa para garantir o seu sustento, tais como mecânicos, borracheiros e outros prestadores de serviços autônomos e esporádicos, sendo nítida sua importância para a comunidade onde desenvolve sua atividade empresarial, pois fomenta a economia local no momento em que provém sustento para diversas famílias Blumenauenses.

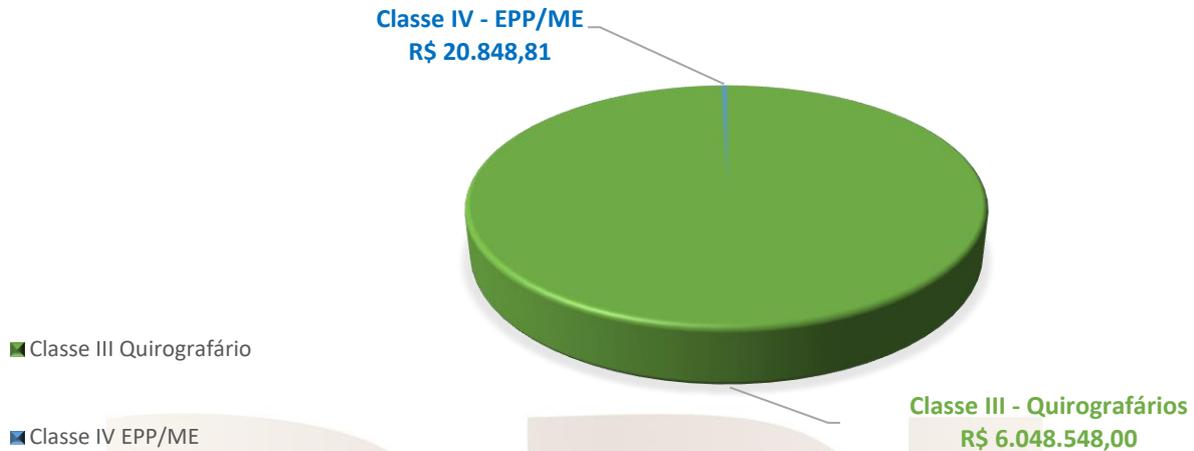
De se ressaltar que, apesar do momento de crise e dificuldade pelo qual a empresa vem passando, esta é momentânea e totalmente superável, uma vez que atuam em ramos fundamentais para o cotidiano econômico nacional, que, embora prejudicados pelas políticas econômicas atuais, as quais, frisa-se, já demonstram sinais de recuperação.

## 2.8 – DAS DÍVIDAS DA REQUERENTE

Conforme explanado, a empresa requerente tem planos de ficar regular com seus débitos e voltar a perseguir a normalidade, buscando expansão em um futuro não tão distante. Porém, é necessário que possa superar o período de grande dificuldade pelo qual passa, pois conforme se verifica na relação de credores anexa à presente peça, grande parte do endividamento da empresa se encontra em curto e médio prazo, causando reflexos na sua liquidez e incapacidade imediata de pagamento, todavia, valores totalmente passíveis de quitação se modificada a forma de pagamento.

A seguir, destaca-se o endividamento total da empresa dividido por classes:

## ENDIVIDAMENTO POR CLASSES DE CREDORES

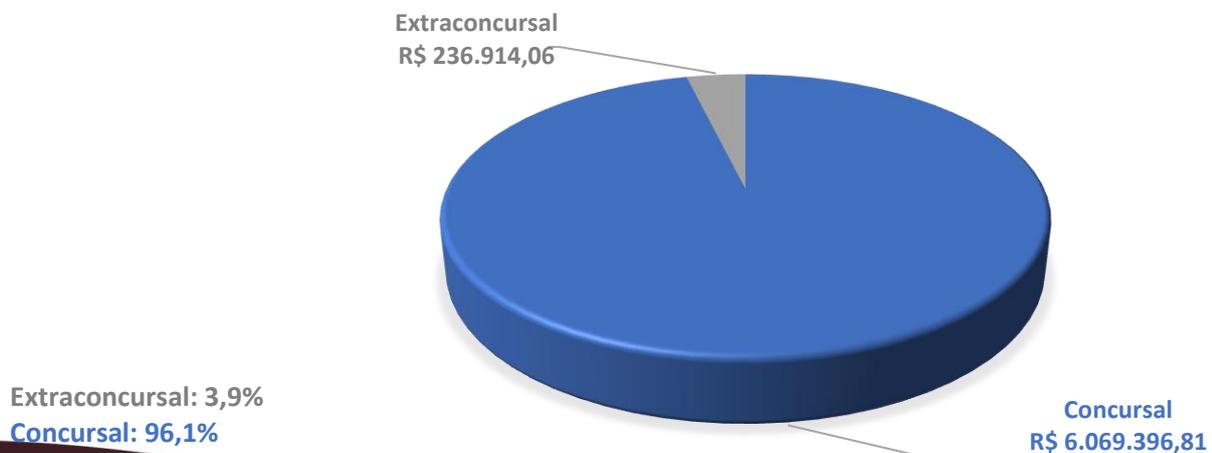


Em síntese, o passivo total da requerente sujeito à recuperação judicial monta em **R\$6.069.396,81 (seis milhões, sessenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos)**, correspondendo a 96,1% do endividamento total da empresa, distribuídos pelas classes de credores, conforme o gráfico anterior.

Todos os créditos relacionados anteriormente estão discriminados na relação que instrui a presente inicial, conforme Recomendação 103/2021 do CNJ e artigo 51, III, da Lei 11.101/2005, no ANEXO D.

Da análise do passivo não sujeito ao regime da recuperação judicial, o valor total de R\$236.914,06 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e quatorze reais e seis centavos), diz respeito ao endividamento tributário, correspondendo a cerca de **3,9% do endividamento total da empresa**, conforme se verifica no gráfico abaixo que demonstra o total do endividamento, concursal e extraconcursal, da parte requerente:

## DÍVIDAS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS



### 3 – CONTEXTOS GERAIS

#### 3.1 - DO CENÁRIO NACIONAL DO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS

Inegável que todos os setores e cadeias produtivas foram afetadas de alguma forma pela pandemia do coronavírus. Com o transporte de cargas, infelizmente, não foi diferente!

É preciso deixar claro que a crise no setor de transporte não iniciou com a pandemia, mas com a recessão ocorrida entre os anos de 2014 e 2016. Somente no ano de 2019 é que o setor começou a demonstrar sinais de recuperação. Em levantamento feito pela CNT – Confederação Nacional do Transportes – foi possível demonstrar que a pandemia atingiu um setor que ainda penava com quedas sofridas em anos anteriores, vejamos<sup>1</sup>:

*(...) o estoque de trabalhadores do setor, em dezembro de 2019, era de 2,36 milhões – 6,4% menor que o registrado ao final de 2014 (2,52 milhões). Ou seja, o setor encerrou o ano passado (2019) com 160,4 mil empregos a menos que o registrado no período pré-crise. Apesar da redução de trabalhadores e da diminuição da frota circulante, 57,3% das empresas de transporte operaram com capacidade ociosa em 2019. Soma-se a isso o constante aumento do custo operacional, identificado por 73,7% das transportadoras brasileiras (...). Foi nesse cenário de já baixa demanda, faturamento fraco, quadro de empregados reduzido, ociosidade, custos elevados e, conseqüentemente, baixo capital de giro que a pandemia da covid-19 atingiu o setor transportador brasileiro como um todo (...)*

Na situação apresentada, transcorrido pouco mais de um ano de pandemia, ou seja, em abril de 2021, foram apresentados dados<sup>2</sup> pela CNT que demonstravam que 42,3% das empresas de transporte rodoviário de cargas acreditavam que fechariam aquele ano com prejuízo, já que 46,1% das empresas tiveram aumento de seu endividamento, desde o início da pandemia, onde 42% também registraram queda na capacidade de pagamento, causando, entre outros, a adoção das demissões por 28,7% das empresas do setor naquele ano, acompanhando as outras 53,6% que já haviam adotado o expediente da demissão e continuariam aplicando.

Importante ficar claro que só nos primeiros 3 (três) meses de pandemia, 1,3 milhão de empresas simplesmente fecharam suas portas, segundo dados do IBGE<sup>3</sup>, sendo essas as empresas que não conseguiram lidar com as medidas preventivas ao COVID-19, ou que contavam com a “normalidade” para seguirem funcionando, o que só começou a ocorrer recentemente.

É preciso ter em mente, ainda, que a pandemia afetou dois setores distintos, o das grandes corporações, que faturam na casa dos milhões ou bilhões e o dos pequenos empreendedores, como é o caso da requerente, que se mantém à duras penas, precisando utilizar muita estratégia e redução de

<sup>1</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. Impactos da pandemia da COVID-19 no setor transportador brasileiro. Disponível em <<https://cdn.cnt.org.br/diretorioVirtualPrd/04a0016d-c945-4603-9f90-dc7541275b50.pdf>> Acesso em 05/10/2022.

<sup>2</sup> CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. Transporte rodoviário tenta se manter firme, apesar das dificuldades. Abril de 2021. Disponível em <<https://cnt.org.br/agencia-cnt/transporte-rodoviario-tenta-se-manter-firme-apesar-das-dificuldades>> Acesso em 05/10/2022.

<sup>3</sup> VALOR ECONÔMICO. 1,3 milhão de empresas fecharam na 1ª quinzena de junho, aponta IBGE. Julho 2020. Disponível em <[https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/16/13-milhao-de-empresas-fecharam-na-1a-quinzena-de-junho-aponta-ibge\\_gh.html](https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/16/13-milhao-de-empresas-fecharam-na-1a-quinzena-de-junho-aponta-ibge_gh.html)> Acesso em 05/10/2022.

custos para se manter e crescer, tal qual estão sendo as mazelas do período pós pandêmico para com os diversos setores.

Vejamos a seguir a veiculação das notícias relativas ao setor em periódicos eletrônicos relevantes para o setor do transporte rodoviário de cargas:



FONTE: Poder360<sup>4</sup>



FONTE: Globo Rural<sup>5</sup>



FONTE: Estado de Minas<sup>6</sup>



FONTE: Revista Transporte<sup>7</sup>

<sup>4</sup> PODER360. Só 1% das empresas de transportes superaram prejuízos da pandemia, diz CNT. Abril 2021. Disponível em <<https://www.poder360.com.br/economia/so-1-das-empresas-de-transportes-superaram-prejuizos-da-pandemia-diz-cnt>> Acesso em 05/10/2022.

<sup>5</sup> GLOBO RURAL. Pandemia reduz transporte de cargas em 40% e já deixa 70% das empresas no vermelho. Abril 2020. Disponível em <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Infraestrutura-e-Logistica/noticia/2020/04/pandemia-reduz-transporte-de-cargas-em-40-e-ja-deixa-70-das-empresas-no-vermelho.html>> Acesso em 05/10/2022.

<sup>6</sup> ESTADO DE MINAS. Pandemia do novo coronavírus trouxe prejuízo ao transporte de cargas. Fevereiro 2021. Disponível em <[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/02/18/internas\\_economia,1238593/pandemia-do-novo-coronavirus-trouxe-prejuizo-ao-transporte-de-cargas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/02/18/internas_economia,1238593/pandemia-do-novo-coronavirus-trouxe-prejuizo-ao-transporte-de-cargas.shtml)> Acesso em 26/03/2022.

<sup>7</sup> REVISTA CENÁRIO DO TRANSPORTE. Pandemia impõe uma nova realidade ao Transporte Internacional. Ano XIV, edição 56. 2º trimestre 2020. Disponível em <<http://www.abti.com.br/images/cenario-do-transporte/pdfs/56.pdf>> Acesso em 26/03/2022.





o que foi perdido, isso em expectativa, sendo que é necessário verificar se o cenário proposto realmente se concretizará, o que vai depender, além dos envolvidos no setor, também das ações governamentais frente a crise pós pandêmica e das ações do governo federal que inicia sua gestão em 2023.

O foco da requerente, portanto, é o da prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, que apesar de sofrer com os constantes aumentos no preço de insumos<sup>13</sup>, como já dito, e encarecimento da mão de obra, tem uma grande expectativa de regularização e crescimento, face a retomada de diversos setores e ao crescimento de novas operações advindas da pandemia, reforçadas, até mesmo pelas questões da guerra entre Rússia e Ucrânia, que estão fazendo vários países buscarem por novos fornecedores<sup>14</sup> de insumos diversos.

Nos últimos tempos vimos que o quadro econômico tende a melhorar<sup>15</sup>, tal como o preço dos combustíveis<sup>16</sup>, mas não se sabe se pela estabilização das agruras sofridas durante a pandemia ou se por medidas eleitoreiras tomadas pelo governo federal, todavia, as empresas que sofrem com crises precisam prosperar para poder aproveitar a onda de boas novas econômicas, buscando crescer, se fortalecer, gerar mais empregos e tributos para as esferas governamentais.

A requerente sempre manteve seu atendimento, buscando nunca perder qualquer oportunidade de trabalho e/ou de otimização da utilização de sua atividade, buscando toda e qualquer oportunidade de transporte de carga que surgia, fica demonstrado, assim, pelos exemplos trazidos de periódicos eletrônicos, notícias veiculadas e estudos realizados, que a crise pós pandêmica e bélica que afeta a requerente é a mesma que assola o mundo, porém, **é preciso que se dê socorro para a empresa que proporciona a subsistência de várias famílias e gera riquezas, mas que se encontra em momento delicado devido às constantes perdas causadas pelo vírus, como é o caso da demandante.**

### 3.3 – DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA VIABILIDADE DA EMPRESA

Como se verifica nos itens e subitens acima, a exposição fática apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade econômica, da função social e dos direitos perquiridos pela recuperação judicial:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a **superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**. (Grifo nosso)*

<sup>13</sup> LORENA. Aumento no diesel afeta setor de fretes no Brasil. Março de 2022. Disponível em <<https://lorena.r7.com/post/Aumento-no-diesel-afeta-setor-de-fretes-no-Brasil>> Acesso em 05/10/2022.

<sup>14</sup> OLHAR DIGITAL. Com embargo à Rússia, Tesla firma acordo para comprar níquel do Brasil. Março de 2022. Disponível em <<https://olhardigital.com.br/2022/03/30/carros-e-tecnologia/com-embargo-a-russia-tesla-firma-acordo-para-comprar-niquel-do-brasil/>> Acesso em 05/10/2022.

<sup>15</sup> CNN. Inflação no Brasil tem destaque positivo entre maiores economias, mostra ranking. Outubro de 2022. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/inflacao-no-brasil-tem-destaque-positivo-entre-maiores-economias-mostra-ranking/>> Acesso em 05/10/2022.

<sup>16</sup> ISTOÉ DINHEIRO. Preço da gasolina seguirá em queda, afirmam fontes da Petrobrás. Setembro de 2022. Disponível em <<https://www.istoedinheiro.com.br/preco-da-gasolina-seguira-em-queda-afirmam-fontes-da-petrobras/>> Acesso em 05/10/2022.

<sup>17</sup> CNN. ANP: Diesel registra terceira semana consecutiva com preço em queda. Agosto de 2022. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/business/anp-diesel-registra-terceira-semana-consecutiva-com-preco-em-queda/>> Acesso em 05/10/2022.

O fato é que o princípio basilar da Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa, a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, do pagamento dos tributos e dos interesses dos credores, portanto, é importante frisar que tão logo verificou-se a crise econômica, a empresa requerente implantou e segue implantando estratégias para seu soerguimento, que ao que tudo indica, culminará na sua recuperação econômica e financeira, atingindo o fim almejado pela recuperação judicial.

Importante reforçar que a recuperação judicial não é passível de aplicação para uma empresa que está com seus dias contados, para a qual não há possibilidade de retomada, mas sim para sociedades empresárias que tenham condições de quitação de seus débitos, de contratarem trabalhadores, pagarem seus impostos e almejem crescimento, mas que se encontram em grave crise momentânea, tal como é o caso da requerente.

Saliente-se que é perceptível o momento de crise pelo qual passa a empresa autora, conforme já dito e explanado. **Contudo, as perspectivas de viabilidade com a reorganização empresarial e a consequente recuperação são notórias.** Assim, ao final do procedimento, as dívidas estarão equilibradas e os credores serão satisfeitos.

É justamente para este motivo que o instituto da recuperação judicial foi desenvolvido pelo legislador, criando um ambiente propício de negociação entre a devedora e seus credores, possibilitando a estruturação de um caminho viável para a superação da instabilidade financeira.

Portanto, apesar das adversidades financeiras pelas quais a recuperanda passa com o aumento de custos da operação, os quais não são acompanhados pelos valores dos fretes, é necessário frisar que a atividade empresarial por ela desenvolvida é viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico, quanto do ponto de vista econômico e financeiro.

Diante do exposto e pelo que se analisa da atual situação enfrentada pela requerente, é preciso deixar cristalino que **a recuperação judicial proporcionará um cenário facilitador da preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho existentes, criação de novos empregos e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.**

#### 4 – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - REQUISITOS LEGAIS

De acordo com o que versa a Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial é imperioso que a parte requerente atenda rigorosamente aos requisitos dos artigos 48 e 51.

Em razão disso, passa-se a demonstrar o regular atendimento dos requisitos legais.

##### 4.1 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Quanto aos requisitos do artigo 48, o dispositivo traz a seguinte redação:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

#### 4.1.1 – DOS 2 (DOIS) ANOS DE REGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL

A fundação da empresa data de 2011, portanto, atualmente, a empresa tem tempo suficiente de existência, cumprindo o prazo determinado pela Lei de Recuperação Judicial e Falência, sendo que no presente interim sempre se manteve em funcionamento.

#### 4.1.2 – DO INCISO I DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A empresa requerente não é sociedade falida, conforme demonstra a declaração assinada e as certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade empresária, conforme se depreende do ANEXO B;

#### 4.1.3 – DO INCISOS II E III DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A requerente e seu proprietário jamais ingressaram com pedido de recuperação judicial, cumprindo assim o presente requisito.

#### 4.1.4 – DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Não há, com relação a empresa ou ao seu sócio administrador, condenações por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme se verifica no ANEXO B.

#### 4.1.5 – CONCLUSÃO DO ARTIGO 48

Têm-se, portanto, satisfeitos de forma integral os requisitos constantes do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

#### 4.2 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no artigo 48, é necessário, o preenchimento dos requisitos do artigo 51, conforme veremos a seguir:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

- a) balanço patrimonial;*
  - b) demonstração de resultados acumulados;*
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
  - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

Assim, conforme será demonstrado, toda a documentação exigida pelo dispositivo legal se encontra acostada aos autos através dos anexos deste petição.

#### 4.2.1 – ARTIGO 51, INCISO I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira pela qual a empresa requerente vem passando, resulta, principalmente, do aumento dos preços dos insumos necessários à atividade empresarial e redução dos valores pagos pelos serviços de transporte de cargas, que acarretaram diversas causas menores, as quais

foram **amplamente explanadas nos subitens do item 2 e ambientadas no item 3 desta petição inicial**. Contudo, é fundamental destacar que se por um lado a crise é presente e relevante isso não significa, de forma alguma, que seja insuperável.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e se requer o deferimento.

Se a requerente vem, agora, pleitear sua recuperação judicial é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que **a crise é superável e que a empresa, na sua aceção mais ampla, é viável e superará seu momento crítico com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado pela VELOC BRASIL LTDA EPP, CNPJ 14.215.012/0001-48.**

#### 4.2.2 – ARTIGO 51, INCISOS II A XI

Observando as disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, de forma que, a seguir, passa a explanar quais são esses documentos:

- 1) **Artigo 51, II, alíneas a, b, c e d:** demonstrações contábeis, quais sejam, demonstrativos do resultado de exercícios e balanço patrimonial dos anos de 2018, 2019, 2020, 2021; balancete de 2022 emitido com os meses já contabilizados do ano corrente; relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (ANEXO C);
- 2) **Artigo 51, III:** relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis (ANEXO D), onde foi anexada a relação legível, bem como a relação reconhecida pelo sócio administrador;
- 3) **Artigo 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (ANEXO E);
- 4) **Artigo 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como o Contrato Social, alterações societárias e última alteração consolidada do Contrato Social (ANEXO F);
- 5) **Artigo 51, VI:** relação dos bens particulares dos sócios administradores da empresa (ANEXO G);
- 6) **Artigo 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e declaração de não existência de aplicações financeiras em nome da autora (ANEXO H);
- 7) **Artigo 51, VIII:** certidões dos cartórios de protesto da comarca em que está situada a sede da autora (ANEXO I);

- 8) **Artigo 51, IX:** relação de processos judiciais em que a autora figure como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (ANEXO J);
- 9) **Artigo 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal – certidões negativas de débitos (ANEXO K); e
- 10) **Artigo 51, XI:** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (ANEXO L).

Como é possível constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando a inicial devidamente instruída e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas, **requer seja deferido o processamento da recuperação judicial da parte requerente, qual seja, a empresa VELOC BRASIL LTDA EPP, CNPJ 14.215.012/0001-48**, nos termos do artigo 52 da legislação em pauta.

#### 4.2.2.1 – DO ARTIGO 51, IV, DA LEI 11.101/2005

Para fins de cumprimento de requisitos, informa a requerente que grande parte de seus colaboradores são funcionários terceirizados, os quais tiveram seus contratos de prestação de serviços juntados ao presente processo com a planilha de funcionários, restando esclarecido cada um dos vínculos das pessoas físicas com a pessoa jurídica demandante.

Importante deixar claro que a não existência da empresa autora acarretaria a não existência destes postos de trabalho. Por consequência, diversas famílias acabariam sem sua fonte de renda, sem gerar movimentação no comércio local e sem recolher tributos, deixando clara a importância deste ponto no cumprimento da função social da requerente.

#### 5 – DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A legislação falimentar e recuperacional vigente prevê que o Ministério Público tem legitimidade para:

- A. impugnar a relação de credores, conforme versa o artigo 8º;
- B. requerer a substituição do administrador judicial ou membro do comitê, como trata o artigo 30, §2º;
- C. recorrer da decisão que concedeu a recuperação judicial, como aborda o artigo 59, §2º;

Reitera-se a necessidade da intimação do órgão Ministerial sobre o despacho de processamento da recuperação judicial, da sentença concessiva da recuperação judicial e do relatório do administrador judicial que apontar responsabilidade penal diante de indícios de prática de crime falimentar.

Também, o Ministério Público, deverá vir aos autos realizar manifestação sobre a prestação de contas do administrador judicial, conforme o artigo 154, §3º, da LREF e ser intimado de eventual sentença de convolação em falência.

Conforme explanação, **requer a observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**, com o intuito de garantir a observância do princípio da celeridade do processo recuperacional e não sobrecarregar o Órgão Ministerial.

## 6 – DOS PEDIDOS LIMINARES – TUTELAS DE URGÊNCIA

Para a concessão de tutelas de urgência, o CPC é categórico em seu artigo 300:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.*

No caso concreto, **a probabilidade do direito** resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros da empresa, para que se possa manter o nível de faturamento que levará ao soerguimento, levando-se em consideração, também, as particularidades de suas atividades, e no fato de que houve uma alteração substancial das condições contratuais em decorrência da instabilidade econômica causada pela crise pós-pandêmica e no cenário bélico que se apresentou com escassez de recursos relacionados ao transporte, gerando manifesta onerosidade excessiva à devedora.

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, existe o perigo de constrições de valores diretamente das contas bancárias da requerente, também de busca e apreensão de bens essenciais às atividades da empresa em virtude da existência de parcelas em atraso, bem como o prosseguimento de atos expropriatórios em execuções. Dessa forma, considerando a iminente possibilidade de constrição de bens de capital essenciais às atividades da requerente, resta evidenciada a urgência da medida.

Importante ressaltar a moderna posição doutrinária<sup>18</sup> quanto a proteção aos bens:

*Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal, e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. (...) A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a proibição da constrição de bens (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e quaisquer outras modalidades), quando o fundamento for uma obrigação sujeita ao concurso falimentar (no primeiro caso) ou à*

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 66.

*novação recuperacional (no segundo). Estão proibidas as medidas constritivas tanto na esfera judicial, como na extrajudicial.*

Portanto, conforme demonstrado no conteúdo desta peça exordial, resta inequívoca a **probabilidade do direito e o risco de dano**. Para tanto, como forma de preservar a continuidade da atividade empresarial, para que esta mantenha o cumprimento de sua função social, e, como condição essencial à superação da crise econômico-financeira da requerente, **faz-se necessária e imprescindível a concessão dos provimentos urgentes** que serão detalhados nos itens a seguir:

#### 6.1 – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Importante salientar que o objetivo primordial da recuperação judicial é o de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A esse respeito, a doutrina já se posicionou<sup>19</sup>:

*A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aqueles em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social. (Grifamos)*

Portanto, a fim de trazer **equidade na relação entre credores e devedora**, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências, traz para a devedora uma espécie de fôlego momentâneo para a sua reorganização administrativa e econômica.

Nesse contexto, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica, dentre outras medidas, **na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor e seu sócio solidário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, § 4º da mencionada Lei.**

Ainda, importante mencionar que o §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, **veda, neste período, a retirada da empresa dos bens essenciais à atividade da requerente, inclusive por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuam créditos eventualmente não sujeito à recuperação judicial.**

Consoante já explanado, todos os bens que fazem parte da estrutura de funcionamento da empresa são imprescindíveis ao regular desenvolvimento de seus processos, **devendo ser declarados essenciais para as atividades empresariais**, portanto, buscam a proteção deste juízo para poder

<sup>19</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.167.

perseguir seu soerguimento e manter a atividade empresária, gerando empregos e riquezas para o meio em que está inserida. Para tanto, vejamos o entendimento Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERE A LIMINAR. INSURGÊNCIA DA RÉ AO ARGUMENTO DE QUE, POR ESTAR EM CURSO SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CARACTERIZANDO-SE COMO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, DEVEM SER MANTIDOS EM SUA POSSE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE ORIGEM. TESE ACOLHIDA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE QUE OS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA RECUPERANDA SEJAM MANTIDOS EM SUA POSSE, SOB PENA DE INVIABILIZAR-SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS E APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DO DEVEDOR QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE PARA O SOERGUIMENTO DA EMPRESA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISUM AGRAVADO DESCONSTITUÍDO PARA, POR CAUTELA, MANTER/RESTITUIR OS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE NA POSSE DA RÉ/RECUPERANDA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "1. 'Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas' (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 2. 'É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal' (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015)" (STJ, EDcl no AgRg no RCD no CC 134655 / AL, rel. Min. Raul Araújo. J. em: 15-12-2015). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0033221-72.2016.8.24.0000, de Biguaçu, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-07-2017). (Grifamos)**

Assim, para evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios e diante do iminente risco de perda, **faz-se imperioso que este juízo reconheça a essencialidade dos bens constantes do ANEXO L**, uma vez que todos são veículos estreitamente vinculados às atividades fim da

empresa, ou seja, imprescindíveis para o seu funcionamento mínimo pois atendem diretamente à atividade empresária da requerente.

Além disso, necessário seja deferida a **manutenção da posse dos bens que guarnecem a estrutura da empresa**, a fim de que se possa manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera direta e indiretamente e buscar a superação da crise, visando servir de instrumento para opulentar credores dentro desta intentada recuperação judicial.

É necessário reforçar que a recuperanda em questão não dispõe de um “sem fim” de veículos para que faça a prestação de serviços e sim de alguns veículos que são utilizados para o cumprimento dos serviços para os quais são contratados.

O pedido feito neste tópico **tem o objetivo de não permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens da empresa como meio de satisfazer seus créditos, pois isso seria possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores, além de não outorgar prazo razoável para a empresa explorar suas atividades e gerar riquezas, permitindo a estabilização da atividade.** A manutenção da posse, inclusive, já é consolidada pelo entendimento dos tribunais, senão vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DOS BENS AMPLAMENTE DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS BENS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA, OBJETIVO PRINCIPAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE BLINDAGEM – VIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – MANUTENÇÃO E SUBMISSÃO DOS BENS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS (OMISSÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) – DESCABIMENTO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, À LUZ DO ARTIGO 1.022 DO CPC – TENTATIVA DE REDISCUSSÃO – EMBARGOS REJEITADOS. **Em havendo a demonstração de essencialidade dos bens e que eles são indispensáveis ao soergimento da atividade da empresa, é perfeitamente possível a manutenção dos bens na posse as recuperandas, inclusive porque é possível a prorrogação do prazo de blindagem, conforme o julgado precedente: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005 – MEDIDA EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ESGOTAMENTO DO PRAZO DE PRORROGAÇÃO – RESTABELECIMENTO DA LIMINAR QUE CONCEDEU A BUSCA E APREENSÃO EM FAVOR DA AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa. Esgotado o prazo da prorrogação, não há***



**DE PAULA & IBARRRO**

A D V O C A C I A

*mais que se falar em período de blindagem.” (AI 87153/2015, Relatora: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/08/2015, Publicado no DJE 26/08/2015) Também em face à essencialidade dos bens, eles devem ficar submetidos à recuperação judicial, “(...) hipótese em que é vedada a remoção e/ou alienação dos bens pelo prazo de suspensão de 180 dias. O simples decurso do prazo de 180 dias, contudo, não autoriza o prosseguimento das ações ajuizadas em face da recuperanda, em atenção ao princípio da preservação da empresa. Compete ao juízo universal da recuperação judicial aferir se o bem é essencial ao desempenho da atividade da empresa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0471.17.006526-5/003, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/04/2020, publicação da súmula em 03/04/2020)”. Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados mesmo que sob outro fundamento, devem ser rejeitados os embargos. (N.U 1016220-78.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/10/2021, publicado no DJE 25/10/2021). (Grifamos)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR DEFERIDA PARA RECONHECER A **ESSENCIALIDADE DE TRÊS VEÍCULOS (UM CAMINHÃO E DOIS SEMIRREBOQUES) PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO COM GARANTIA DE BEM MÓVEL FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. TODAVIA, SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA A EXPROPRIAÇÃO DE BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES DO STJ. **DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS VEÍCULOS SÃO INDISPENSÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA, QUAL SEJA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ADEMAIS, PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE O MERO DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O ART. 6º, § 4º, DA LEI DE REGÊNCIA, NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5045162-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 01-06-2021). (Grifo nosso)******

Dessa forma, durante o STAY PERIOD, todos os credores da requerente (sem distinção) devem ser impossibilitados de executar quaisquer garantias, especialmente, as que digam respeito a bens essenciais para as atividades empresárias.

Indo além, o colendo STJ proferiu recente decisão no sentido de que **cabe ao Juízo da Recuperação Judicial definir sobre a essencialidade do bem dado em garantia fiduciária** e, por conseguinte, sobre o cabimento da busca e apreensão, conforme ementa abaixo transcrita:

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. **Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 3. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) (Grifamos)*

Na mesma linha tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE CAMINHÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DELIBERAR SOBRE A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. **TUDO ESTÁ A INDICAR SER BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECORRENTE.** PEDIDO DEFERIDO. RECURSO PROVIDO. Recuperação judicial. Busca e apreensão de caminhão. Competência do Juízo recuperacional para deliberar sobre a manutenção da agravante na posse do bem. Tudo está a indicar ser bem essencial à sua atividade empresarial. Deferimento. Recurso provido. (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 05/12/2016) (Grifamos)*

O risco de constrição dos bens é iminente. Costumeiramente inúmeros credores, quando da inadimplência das empresas, buscam se socorrer de demandas executórias para atingir o patrimônio utilizado como fonte geradora de caixa.

É por isso que a requerente **postula o reconhecimento da essencialidade não só dos bens que guarnecem as dependências da recuperanda, mas principalmente dos da relação abaixo que**

também estão listados no ANEXO L, em especial os veículos de transporte, principal função da empresa recuperanda, os quais estão abaixo indicados:

PLACA	DEMAIS DADOS
BAY1B23	CHASSI 9BRBD3HE3F0249781, RENAVAN 01034363732, TOYOTA/COROLLA ALTISFLEX, ANO/MODELO 2014/2015, COR BRANCA, PASSAGEIRO AUTOMÓVEL
RDU5F20	CHASSI 9BD281A22MYV69954, RENAVAN 1250085346, FIAT/STRADA ENDURANCE CS, ANO/MODELO 2020/2021, COR BRANCA, CARGA CAMIONETE CARROCERIA ABERTA.
REB3B66	CHASSI 9BD281A22MYV18710, RENAVAN 01238321191, FIAT/STRADA ENDURANCE CS, ANO/MODELO 2020/2021, COR BRANCA, CARGA CAMIONETE CARROCERIA ABERTA.
RKX9C48	CHASSI 9BD281A22MYV43242, RENAVAN 1243565214, FIAT/STRADA ENDURANCE CS, ANO/MODELO 2020/2021, COR BRANCA, CARGA CAMIONETE CARROCERIA ABERTA.
RKY1A58	CHASSI 9BD281A22MYV41865, RENAVAN 1243588958, FIAT/STRADA ENDURANCE CS, ANO/MODELO 2020/2021, COR BRANCA, CARGA CAMIONETE CARROCERIA ABERTA.
RLJ4B06	CHASSI 953998TH7NR201745, RENAVAN 01273027920, VOLKSWAGEN/28.460 METEOR 6X2, ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA.
RLLOE46	CHASSI 9A9CF142TNGFU9463, RENAVAN 01273341217, SR/JOINVILLE SRJCF 3E, ANO/MODELO 2021/2022, COR PRETA, CARGA SEMI-REBOQUE CARROCERIA FECHADA.
RLM2H21	CHASSI 9BM958187NB255881, RENAVAN 01288796770, MERCEDES-BENZ/ATEGO 3030 CE, ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, CARGA CAMINHÃO FECHADA/CABINE ESTENDIDA.
RLM7D73	CHASSI 93ZJ13BM0N8949370, RENAVAN 01294870898, IVECO/TECTOR 310E30CE, ANO/MODELO 2022/2022, COR BRANCA, CARGA CAMINHÃO FECHADA/CABINE ESTENDIDA.
RLO8G33	CHASSI 93ZE12JMZN8947587, RENAVAN 01296073600, IVECO/TECTOR 240E30SID, ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, CARGA CAMINHÃO FECHADA/CABINE ESTENDIDA.
RXK6J32	CHASSI 9A9CF152TNGFU9589, RENAVAN 01292014986, SR/JOINVILLE SRJCF 3E, ANO/MODELO 2022/2022, COR PRETA, CARGA SEMI-REBOQUE CARROCERIA FECHADA.
RXO6G41	CHASSI 9BM958444NB258733, RENAVAN 01290794500, MERCEDES-BENZ/AXOR 2544 LS, ANO/MODELO 2022/2022, COR BRANCA, TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA.
RXQ6I81	CHASSI 9BM979098NB254876, RENAVAN 01291187356, MERCEDES-BENZ/ACCELO 1316 CE, ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, CARGA CAMINHÃO ABERTA/CABINE ESTENDIDA.
RXS6B11	CHASSI 93ZM2SSH0N8838406, RENAVAN 01291804339, IVECO/STRALIS 600S44T, ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA.
RXS6B41	CHASSI 9A9CF142TNGFU9570, RENAVAN 01292019813, SR/JOINVILLE SRJCF 3E, ANO/MODELO 2022/2022, COR PRETA, CARGA SEMI-REBOQUE CARROCERIA FECHADA.

Como consequência da declaração de essencialidade, requer seja deferida a manutenção da posse dos referidos bens para a recuperanda, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresarial e para a busca do soerguimento empresarial que superará o momento de crise, visando a continuidade da exploração das atividades empresariais para o cumprimento das condições de pagamento que constarão do plano de recuperação a ser em breve apresentado.

6.1.1 – DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM ESSENCIAL APREENDIDO NO PROCESSO 5029163-04.2022.8.24.0008/SC EM TRÂMITE PERANTE O 20º JUÍZO DA UNIDADE ESTADUAL DE DIREITO BANCÁRIO

Conforme amplamente explorado na exordial do presente procedimento recuperatório, a recuperanda baseia suas atividades empresárias na realização de vendas de gás GLP e transporte rodoviário de cargas, de modo que os veículos de sua frota, principalmente os caminhões, são extremamente essenciais para a continuidade regular de suas operações e cumprimento dos serviços em execução e dos que precisará prestar ao longo do tempo.

Como já era de se esperar pelas práticas abusivas de instituições financeiras, no âmbito do processo de busca e apreensão nº **5029163-04.2022.8.24.0008/SC**, houve o cumprimento de mandado que culminou na **busca e apreensão do conjunto formado pelo caminhão de placas RLJ4B06, chassi 953998TH7NR201745, RENAVAL 01273027920 e pelo semirreboque de placas RLL0E46, chassi 9A9CF142TNGFU9463, RENAVAL 01273341217, em 13/09/2022.**

Importante ressaltar que a empresa requerente já havia solicitado renegociação das parcelas em atraso, o que geraria acordo extremamente oneroso

Deve-se deixar muito claro que a requerente é uma pequena empresa e que possui apenas 7 (sete) caminhões próprios, sendo estes, assim como os demais veículos, essenciais para as atividades fim da empresa.

Com a retenção do veículo referido, em termos de produção, fica reduzida em 35% a capacidade de operação para esse segmento de atuação de transporte, bem como impacta negativamente na possibilidade de captação de novos serviços para os quais poderia ser contratada, dificultando ainda mais o adimplemento de credores.

A longo prazo poderá até mesmo acarretar provável insucesso da almejada reestruturação.

É sólida a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o caso em voga:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n.*

11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, **acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.** (...) 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. (...) (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.). (Grifamos)

Pelos motivos expostos, a devedora requer o deferimento do pedido do tópico anterior, que declara os bens acima listados como bens essenciais e, por conseguinte, com o reconhecimento da essencialidade dos veículos e maquinários ali elencados, seja determinada a restituição do bem abaixo descrito, apreendido no dia 13/09/2022, no processo nº **5029163-04.2022.8.24.0008/SC**:

PLACA	DEMAIS DADOS
RLJ4B06	CHASSI 953998TH7NR201745, RENAVAL 01273027920, VOLKSWAGEN/28.460 METEOR 6X2, ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA.
RLLOE46	CHASSI 9A9CF142TNGFU9463, RENAVAL 01273341217, SR/JOINVILLE SRJCF 3E, ANO/MODELO 2021/2022, COR PRETA, CARGA SEMI-REBOQUE CARROCERIA FECHADA.

Reforça-se que, a **probabilidade do direito**, resta evidenciada na essencialidade da manutenção do patrimônio e dos recursos financeiros da empresa, principalmente dos bens essenciais e capazes de gerar faturamento que viabilizará o soerguimento empresarial.

Quanto ao risco ao **resultado útil do processo**, o perigo de busca e apreensão de bens essenciais às atividades da empresa se mostrou real e urge reparação, uma vez que a empresa necessita de tal bem para que viável sua recuperação por meio da geração de receita que possibilitará o pagamento de suas dívidas.

Assim, para evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios e diante do iminente risco de esvaziamento do patrimônio, faz-se imperioso que esse juízo reconheça a essencialidade dos bens listados no tópico anterior, uma vez que todos são imprescindíveis ao funcionamento mínimo da empresa.

A requerente postula, portanto, seja deferida a devolução dos veículos de placas RLJ4B06 e RLL0E46, apreendidos em 13/09/2022, a fim de que se possa manter hígida a exploração da atividade empresarial por tempo suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera direta e indiretamente e buscar a superação da crise, visando servir de instrumento para opulentar credores dentro desta intentada recuperação judicial.

#### 6.1.2 – DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO 5068986-32.2022.8.24.0930/SC

A determinação quanto a suspensão das ações e execuções que é descrita pelo artigo 6º, da Lei 11.101/2005, possui o condão de suprimir o tratamento desigual entre credores que, sujeitos à recuperação judicial, poderiam se valer de ações individuais para receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei e de forma diversa da que será estipulada através do plano de recuperação a ser aprovado em votação dos próprios credores.

Insta mencionar que no processo 5068986-32.2022.8.24.0930/SC, o credor BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (CNPJ 60.814.191/0001-57) pretende extirpar a fonte produtora da requerente, ou seja, promover a busca e apreensão dos veículos de transporte de cargas.

No condão da lei recuperacional, a proteção aos bens considerados essenciais tem a função de garantir a fonte produtiva para que seja preservada a função social da empresa. Portanto, tão logo seja reconhecida a essencialidade requerida no item “6.1”, a requerente **postula seja oficiado o 9º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Florianópolis/SC para que deixe de conceder quaisquer medidas constritivas em desfavor da demandante**, suspendendo de imediato a ação de nº 5068986-32.2022.8.24.0930.

#### 6.2 – DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS

O artigo 52, II, da Lei 11.101/05 que restou alterada pela Lei 14.112/20, igualou o Poder Público ao privado, uma vez que suprimiu a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débito (CND) para a contratação com o Poder Público, senão vejamos:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...)*

*II - **determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades**, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (Grifamos)*

A esse respeito está se consolidando entendimento jurisprudencial e doutrinário favorável à situação da requerente, como podemos observar o que versa o doutrinador Marcelo Sacramone (2022)<sup>20</sup>:

*A apresentação de certidões negativas para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios não era dispensada pela LREF, como o era em face dos demais contratantes. A exigência da apresentação de certidões para a contratação com o Poder Público era corroborada pelo art. 29, IV e pelo art. 31, II ambos da Lei 8.666/33, as quais exigem a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata. A exigência da certidão era decorrente do maior risco que os empresários em recuperação judicial teriam de inadimplir o contrato celebrado com o Poder Público,*

<sup>20</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. p.320 e 321.



**DE PAULA & IBARRRO**

A D V O C A C I A

*notadamente diante da confissão de que sua atividade empresarial está acometida por crise econômico-financeira, protegeria o interesse público de que o contratante teria efetivamente condições econômicas de desenvolver o objeto do contrato. Entretanto, a jurisprudência e a doutrina passaram a mitigar a regra, ainda sob a redação expressa anterior, a qual, pela alteração da Lei, teve a exigência da apresentação da certidão como suprimida do texto legal. (...) Isso porque o recebimento de benefícios fiscais ou creditícios, **bem como a possibilidade de serem celebrados contratos com o Poder Público, podem ser meios imprescindíveis para possibilitar o desenvolvimento de uma atividade pelo empresário. Notadamente quando a sua atividade se concentra na execução desse tipo de contrato, a recuperação judicial do empresário poderá ser somente realizável se as referidas contratações forem possíveis.** A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, **poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso.** O art. 37, XXV, da Constituição Federal assegura igualdade de condições a todos licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades. **Como seria imposto a todos os particulares a impossibilidade de se exigir as certidões negativas e, portanto, minorar o risco de inadimplemento de sua contratação em virtude da proteção ao empresário em recuperação judicial, o Poder Público não mereceria tratamento diverso. O Poder Público é contratante como os demais, credor, e deve ter as mesmas condições impostas a estes.** (Grifamos)*

O moderno entendimento doutrinário advém de sucessivas decisões que dispensaram a apresentação de determinadas certidões em outros momentos, conforme é possível verificar no exemplo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. **O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art.***



**DE PAULA & IBAIRRO**

A D V O C A C I A

**47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua **viabilidade econômica** (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020). (Grifamos)**

Além dessas situações, o Tribunal de Contas da União manteve entendimento sobre ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, **ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente**, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimentos licitatórios, nos termos da Lei 8.666/1993.

Trata-se do Acórdão nº 8.271/2011, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, lavrado em 27 de setembro de 2011, que teve como Relator o Ministro Aroldo Cedraz e interessado a empresa Tracomal Terraplanagem e Construções Machado Ltda, que traz a seguinte recomendação:

*Dar ciência à Superintendência Regional do SNIT do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/93. (Grifamos)*

O entendimento da possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial em contratações com o Poder Público é trazido no artigo 52, II da Lei 11.101/2005, onde a recuperanda realizando a apresentação da documentação exigida pela Lei de Licitações estaria apta a contratar com o Poder Público. Essa afirmativa foi reforçada pelo Acórdão nº 1201/2020 do TCU: *“é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993”*.

A decisão do TCU, de maio de 2020, vai ao encontro da compreensão do STJ na AREsp 309.867-ES 2013/0064947, cujo Relator foi o Ministro Gurgel de Faria, julgado em 2018: *“Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial”*.

Portanto, a requerente **postula seja deferida a dispensa das certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005**.

### 6.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REQUERENTE

Importante registrar a prevalência do interesse público sobre o particular, não podendo haver, durante o período de fôlego, qualquer ação paralela de credores, em especial instituições financeiras, no intuito de prejudicar a empresa, ou mesmo, inviabilizar sua atividade, privilegiando-se de valores que possuem acesso para compensação de eventuais créditos, sujeitos ou não, à recuperação judicial.

A requerente não busca o exaurimento da constatação da natureza jurídica do crédito pertencente às instituições financeiras (se concursal ou extraconcursal), eis que essa matéria deve ser objeto de análise através de impugnação de crédito. Ainda assim, há que se levar em consideração que a retenção de valores levará ao engessamento da empresa e prejudicará de sobremaneira o intento de recuperação.

Como não poderia ser diferente, referidas medidas contrariam frontalmente o espírito, a essência e o objetivo da Lei 11.101/2005, tal como demonstra o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD E DE ARRESTO DE BENS EM NOME DO AVALISTA - RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DA EMPRESA DEVEDORA - PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 854 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - INAPLICABILIDADE, CONTUDO, NO CASO CONCRETO - DEVEDORA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEL - EXEGESE DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005 - ENTRETANTO, MEDIDA JÁ ADOTADA PELO JUÍZO "A QUO", A QUAL RESTOU INEXITOSA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NOS MOLDES DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005 - PRECEDENTES - IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA NO PARTICULAR. A utilização do sistema Bacenjud para localização de bens penhoráveis em nome da parte devedora possui respaldo no art. 854 da Lei Adjetiva Civil, e está a serviço dos princípios da menor onerosidade ao executado, da celeridade e da eficiência processual. Outrossim, "A Primeira Turma desta Corte **firmou a compreensão de que o bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema BacenJud, não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa.**" (AgInt no REsp 1592455/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 21/09/2017) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (Agravo de Instrumento n. 4002619-59.2018.8.24.0000, Rel. Guilherme Nunes Born, j. em 17/10/2019). **Na espécie, a despeito da previsão legal da penhora de ativos financeiros via Sistema Bacenjud, diante da recuperação judicial da executada, viável obstar a medida constritiva, em observância ao princípio da preservação da empresa elencado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.** Ademais, da leitura do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, vislumbra-se que a garantia fiduciária recai exclusivamente em relação aos bens elencados no instrumento contratual, motivo pelo qual a postulação de penhora de ativos financeiros não se encontra abrangida pela exceção prevista no mencionado dispositivo legal. POSTULADA A REALIZAÇÃO DA MEDIDA TRATADA NOS ARTS. 830 E 854 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL, NO TOCANTE AOS ATIVOS FINANCEIROS DO AVALISTA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, CONTUDO, DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A TEOR DO ART. 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTS. 7º E 9º DA LEI INSTRUMENTAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ACIONADO - REALIZAÇÃO DE ÚNICA TENTATIVA FRUSTRADA NESSE SENTIDO, SEM COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE*

*"PERICULUM IN MORA" NA HIPÓTESE, PARA FINS DE AFASTAMENTO DA REGRA GERAL SEGUNDO A QUAL A INVASÃO DO PATRIMÔNIO DOS EXECUTADOS DEVE SER ANTECEDIDA POR SUA INTEGRAÇÃO AO FEITO, A TEOR DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTE SODALÍCIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPRESTABILIDADE DE ARGUMENTOS GENÉRICOS PARA ESSE FIM - INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - INSURGÊNCIA INACOLHIDA NO TÓPICO. Embora o arresto executivo de ativos patrimoniais do devedor possua respaldo nos arts. 830 e 854 do Código Processual Civil, sua realização depende da comprovação do "periculum in mora" relativo aos fins almejados na execução, ou mesmo do esgotamento das tentativas de localização dos executados, pois, em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, apenas excepcionalmente se pode mitigar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, em que realizada única diligência frustrada para citação do garante e, não havendo qualquer demonstrativo concreto de perigo na demora, inviável a constrição de ativos financeiros via Bacenjud em detrimento do aludido devedor, devendo ser previamente esgotadas as providências tendentes à perfectibilização do ato citatório. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0153717-67.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-11-2020). (Grifamos)*

Todos os recursos, sem exceção, mantidos nas contas da requerente são imprescindíveis para o soerguimento empresarial, razão pela qual imperiosa a determinação para que as instituições bancárias credoras se abstenham de impossibilitar que a requerente tenha acesso a essas quantias, sobretudo para que haja atendimento do objetivo pelo qual foi instituído o *stay period*, qual seja, a reorganização financeira, administrativa e empresarial da empresa em recuperação judicial.

Em atenção ao princípio da preservação da atividade empresarial, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e não incidência no artigo 172 da mesma lei, **deve ser determinada a abstenção de qualquer bloqueio, retenção, amortização e/ou similar de valores, até o julgamento dos eventuais incidentes de habilitação/impugnação de crédito**, visando não favorecer um ou mais credores em prejuízo aos demais.

Importa dizer que a requerente possui obrigações de pagamento contínuo, tais como fornecimento de água, luz, impostos, telefone, combustível, internet e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial. Todas essas obrigações são essenciais para a manutenção da atividade da empresa.

Embora sob o abrigo do *stay period*, a empresa em recuperação judicial não pode ter seu patrimônio agredido, uma vez que a preservação da atividade empresarial é de suma importância para se alcançar o objetivo da recuperação judicial, entretanto, corriqueiramente, algumas decisões judiciais acabam autorizando bloqueios nas contas da recuperanda, o que conseqüentemente ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento dos funcionários, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes das atividades empresariais.

Sendo assim, **é extremamente importante que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam nas contas bancárias das casas bancárias discriminadas neste tópico bem como o acesso da recuperanda a estas contas**, a fim de evitar que estas sejam bloqueadas em razão de atos expropriatórios dos credores na busca da satisfação de seus créditos, ou ainda, se acontecer, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades à autora.

Conforme já salientado em outros pontos desta exordial, a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falências proíbe a alienação ou a retirada de bens essenciais às atividades empresariais durante o *stay period*, conforme versa o artigo 6º, §4º.

Sobre essa questão o professor Manoel Justino Bezerra Filho<sup>21</sup>, possui a mesma compreensão quando afirma que *“é intuitivo, se o legislador não permitia a retirada das máquinas, muito menos permitiria a retirado do dinheiro, muito mais indispensável à produção e ao chamado soerguimento”*, portanto, fica mais uma vez reforçada a necessidade que a recuperanda tem de poder acessar os valores referidos.

É de conhecimento geral que, diante o deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, sendo assim, decisão em sentido oposto ofende o princípio da preservação da empresa disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, além de prejudicar a *par conditio creditorum*.

Desta forma, **requer que quaisquer constrições efetuadas nas contas bancárias abaixo mencionadas deverão ser imediatamente liberadas em favor da empresa titular, bem como que não existam quaisquer constrições futuras**, a fim de preservar a atividade empresária garantindo-se o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação, também se requer a **declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes contas bancárias**:

BANCO	CÓDIGO	AGÊNCIA	CONTA CORRENTE
BANCO DO BRASIL	001	2869-0	35063-0
COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ VIACREDI	085	0101-5	3754170
COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED	085	0108-2	464643
COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS – SICOOB MAXICRÉDITO	756	3069	214.385-2

Assim, a medida ora pleiteada servirá para que quaisquer credores se abstenham de bloquear ou de cumprir quaisquer ordens de bloqueio, retenções, amortizações indevidas ou similares sobre o acesso às contas, os saldos e créditos pertencentes à requerente até que haja pronunciamento em sentido contrário emitido por este juízo universal, bem como **para que não se façam débitos automáticos ou débitos em conta de quaisquer valores referentes às dívidas arroladas neste pedido de recuperação judicial**, sob pena de multa pecuniária no montante de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor retido.

<sup>21</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências – Lei 11.101/2005 – Comentada, artigo por artigo. 13ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p.186.

#### 6.3.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, RETENÇÃO E/OU AMORTIZAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO SÓCIO E AVALISTAS DA REQUERENTE

Nos termos do item 6.4, requer não sejam debitados, amortizados ou retidos valores das contas do sócio administrador MARCELO DE LIMA, CPF 042.847.709-77, bem como não sejam impedidos seus acessos às contas de suas titularidades em razão de dívidas que estão registradas na lista de credores (ANEXO D), sob pena de ferir a *par conditio creditorum* ou de prejudicar o soerguimento da empresa.

Informa-se para tal, as contas que requerem tal atenção:

- I. COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ VIACREDI, banco 085, referente a conta corrente 375177-5, da agência 0101, em nome de Marcelo de Lima, CPF 042.847.709-77;
- II. COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED, banco 085, referente a conta corrente 46463-5, da agência 0108-2, em nome de Marcelo de Lima, CPF 042.847.709-77;
- III. BANCO DO BRASIL, banco 001, referente a conta corrente 616-2, da agência 4771-6, em nome de Marcelo de Lima, CPF 042.847.709-77.

#### 6.4 – DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS LAVRADOS CONTRA A REQUERENTE

Referente aos protestos e demais anotações e restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é importante mencionar que a ausência de pagamento das dívidas/créditos que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial justificará a lavratura de protestos em nome da empresa requerente, seu sócio e seus avalistas.

Entretanto, os referidos protestos e anotações junto aos órgãos de restrição de crédito tem e/ou terão por origem o não pagamento dos créditos que estão devidamente inseridos no rol de credores juntado na exordial (ANEXO D), e que serão adimplidos nos termos do plano de recuperação a ser apresentado.

Portanto, Excelência, assim que confirmado o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, não há dúvida sobre a necessidade da proteção ao nome da empresa e de seus sócios dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF etc.), bem como dos cartórios de protestos.

A própria Lei 11.101/2005 exige que a exordial da recuperação judicial seja instruída com as certidões de protestos lavrados em cartório, logo, até que seja concretizada a novação dos referidos créditos (dívidas), através do plano de recuperação, **todos os protestos e anotações de restrições que existam e/ou que venham a ocorrer, devem ser imediatamente suspensos.**

Diante do exposto, é necessário para a eficiência e o sucesso do intento recuperatório que seja determinado aos Tabelionatos de Protestos de Títulos da sede da requerente que

suspendam todos os efeitos dos protestos em relação aos créditos que foram inseridos na lista de credores apresentada no ANEXO D.

A divulgação/publicação dos protestos e das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito é totalmente contrária ao sentido e propósito da Lei 11.101/2005, ao passo que a finalidade precípua desta Lei é permitir que a empresa prossiga com sua atividade empresária e possa superar a sua crise econômico-financeira.

A referida Lei, em seu artigo 59, determina que os créditos/dívidas novadas passarão a ser subordinadas aos efeitos e ao regime do plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores, portanto, a permanência das restrições em nome da empresa e do sócio poderá inviabilizar a recuperação judicial, eis que está em jogo a recuperação da empresa, ou seja, a recuperação do crédito, dos negócios e da atividade econômica da requerente e sua função social. Apenas para reforço, menciona-se o referido artigo:

*Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

A pretensão pode ser baseada no artigo 6º, *caput*, da Lei 11.101/2005, que prevê que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ou seja, das empresas em recuperação.

Diante disso, **requer a empresa autora, em caráter de urgência, a imediata suspensão e divulgação pública em todos os Cartórios de Protestos e órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, etc.), em relação às dívidas que estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial inclusas na lista de credores, em nome da empresa e de seu sócio, no tocante a todos os créditos vencidos e vincendos na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, sendo ordenada expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos e Títulos do município onde se localiza a sede da empresa, qual seja, Blumenau/SC, para que deixe de realizar os referidos procedimentos de divulgação pública.**

#### 6.5 – DO NECESSÁRIO LEVANTAMENTO DE MANDADOS DE CONSTRIÇÕES

A determinação quanto a suspensão das ações e execuções que é descrita pelo artigo 6º da Lei 11.101/2005 possui o condão de suprimir o tratamento desigual entre credores, que, quando sujeitos à recuperação judicial, valer-se-iam de ações individuais para receber seus créditos em desacordo com a ordem prevista em lei, de forma diversa pela que será estipulada através do plano de recuperação judicial que é aprovado em votação dos próprios credores.

O resultado esperado da suspensão ora postulada implica não só na suspensão do andamento processual em si, mas também no levantamento de todas as constrições judiciais, depósitos e bloqueios judiciais, levados a efeito nos autos dessas ações. Do contrário, se estaria afrontando o princípio da *par conditio creditorum*, na medida em que os credores que tivessem seus créditos liquidados mediante bloqueios ou depósitos judiciais estariam sendo favorecidos em detrimento dos demais.

Extremamente importante mencionar que, caso sejam mantidas ou registradas novas medidas constritivas, além de não produzir um sentido prático, **afastaria da requerente valores ou bens essenciais à sua atividade, colocando em risco o sucesso da própria recuperação judicial**, uma vez que dificultado o fluxo financeiro.

Portanto, **requer que Vossa Excelência se declare competente e emita ordem para que o juízo cível se abstenha de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios da requerente**, fazendo constar tal determinação em ofício a ser encaminhado para a Direção do Fórum Estadual Central Cível de São Paulo/SP, para a Direção do Fórum Estadual da Comarca de Garopaba/SC, para a Direção do Fórum Estadual da Comarca de Blumenau/SC, e para a Direção da Unidade Estadual de Direito Bancário da Comarca de Florianópolis, reforçando assim o espírito do Juízo Universal.

6.6.1 – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE POSSÍVEIS MEDIDAS CONSTRITIVAS NOS PROCESSOS 1082733-31.2022.8.26.0100, 5006483-67.2021.8.24.0167, E 5033554-02.2022.8.24.0008

Pela necessidade de se apresentar relatório de processos em que a requerente figure como parte, foi verificada a existência de 5 processos:

- 1082733-31.2022.8.26.0100, tramitando perante a 8ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo/SP;
- 5006483-67.2021.8.24.0167, tramitando perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Garopaba/SC;
- 5029163-04.2022.8.24.0008, tramitando perante o 20º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Florianópolis/SC, já tratado no tópico “6.1.1”;
- 5033554-02.2022.8.24.0008, tramitando perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC; e
- 5068986-32.2022.8.24.0930, tramitando perante o 9º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Florianópolis/SC, já tratado no tópico “6.1.2”.

Reforça-se que, quanto ao processo 5029163-04.2022.8.24.0008/SC, o pedido de devolução do bem foi formulado no item “6.1.1” deste petítório, já sobre o processo 5068986-32.2022.8.24.0930/SC o pedido de suspensão repousa no item “6.1.2”.

É necessário deixar claro que os documentos e fatos geradores que embasaram os referidos pleitos judiciais decorrem de dívidas já inseridas na relação de credores da recuperação judicial, conforme é possível verificar no ANEXO D, portanto, **nada mais plausível que quaisquer medidas constritivas contra bens em nome da requerente sejam imediatamente suspensas, o que desde já se requer, uma vez que as dívidas serão adimplidas dentro do plano de recuperação judicial a ser apresentado, bem como que, caso seja efetivado qualquer ato constritivo, este seria extremamente prejudicial ao soerguimento da recuperanda.**

7 – DAS CUSTAS JUDICIAIS E A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCELADO OU AO FINAL DO PROCESSO

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima. Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento,

restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

O artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal preceitua que o acesso à justiça é direito de todos, independente do pagamento das despesas processuais.

Assim, no caso de não existir entendimento sobre a gratuidade de justiça, exigir pagamento prévio das custas neste momento processual importaria em extrema dificuldade, podendo se caracterizar como vedação do acesso à justiça, motivo pelo qual, **se postula, desde já, o pagamento das custas judiciais ao final do processo**, a fim de não inviabilizar a recuperação judicial, conforme preconiza o artigo 98, §6º, do CPC, subsidiariamente, considerando que o recurso em caixa configura essencialidade à manutenção das atividades desenvolvidas pela requerente, caso, Vossa Excelência entenda não ser possível pagamento das custas judiciais ao final do processo, requer-se autorização para parcelamento do aludido recolhimento, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil.

## 8 – DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, a empresa autora requer:

- a) O recebimento desta para que seja processada pelo Juízo competente da Comarca de Blumenau/SC;
- b) Seja **deferido o processamento da presente recuperação judicial para a empresa requerente VELOC BRASIL LTDA EPP, CNPJ 14.215.012/0001-48**, considerando o preenchimento dos requisitos legais pelos fatos, fundamentos, doutrina e jurisprudência apresentados, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005;
- c) A **nomeação de Administrador Judicial** para atuar no presente feito, de acordo com o regramento contido no artigo 52, I, da LREF, devendo o mesmo ser intimado para, em 48h, firmar termo de compromisso;
- d) Conceder o **prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação**, de acordo com o artigo 60, da LREF;
- e) Determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), do edital previsto no artigo 52, §1º e artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;
- f) Determinar a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Junta Comercial, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- g) A observância das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, a qual restringiu a atuação do Ministério Público para **somente intervir naqueles casos expressamente previstos na Lei 11.101/2005**;
- h) Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, requer seja determinado:



**DE PAULA & IBARRRO**

A D V O C A C I A

- 1) A suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa e seu sócio, na forma do artigo 6º do referido diploma legal por **180 (cento e oitenta) dias**;
- 2) Seja **deferida a manutenção da posse dos bens referidos no tópico “6.1”, uma vez que todos são imprescindíveis para a atividade empresária, bem como a declaração de essencialidade dos veículos de Placas BAY1B23, RDU5F20, REB3B66, RKX9C48, RKY1A58, RLJ4B06, RLL0E46, RLM2H21, RLM7D73, RLO8G33, RXK6J32, RXO6G41, RXQ6I81, RXS6B11 e RXS6B41, todos de propriedade da recuperanda, discriminados na tabela disposta no item “6.1”;**
- 3) A devolução do veículo de **PLACAS RLJ4B06, CHASSI 953998TH7NR201745, RENAVAL 01273027920, VOLKSWAGEN/28.460 METEOR 6X2, ANO/MODELO 2021/2022, COR BRANCA, TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR CABINE ESTENDIDA** e do veículo de **PLACAS RLL0E46, CHASSI 9A9CF142TNGFU9463, RENAVAL 01273341217, SR/JOINVILLE SRJCF 3E, ANO/MODELO 2021/2022, COR PRETA, CARGA SEMI-REBOQUE CARROCERIA FECHADA, apreendidos em 13/09/2022, uma vez que essenciais para a atividade empresária da requerente, sendo que a manutenção da retenção pelo credor impacta negativamente no faturamento e desrespeita a *par conditio creditorum*.**
- 4) Tendo em vista a recente apreensão dos bens descritos no pedido “h.3”, bem como o prazo o prazo exíguo para a purgação da mora, requer seja expedido ofício **COM URGÊNCIA** para a Direção da Unidade Estadual de Direito Bancário de Florianópolis/SC, para que a instituição financeira credora seja impedida de retirar o bem da Comarca onde se encontra, bem como se abstenha de efetuar sua alienação;
- 5) Dispensar a empresa demandante da apresentação de certidões negativas, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005;
- 6) Seja expedido ofício para o **BANCO DO BRASIL, COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ VIACREDI, COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED** e para a **COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS – SICOOB MAXICRÉDITO**, para que se abstenham de cumprir quaisquer retenções, amortizações indevidas ou similares sobre os saldos ou valores pertencentes à requerente referentes aos créditos listados no presente pedido, até que haja pronunciamento do Juízo recuperacional, **sob pena de multa pecuniária no montante de 20% (vinte por cento) do valor retido;**



**DE PAULA & IBARRRO**

A D V O C A C I A

- 7) A declaração de **essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias: BANCO DO BRASIL 001, agência 2869-0, conta corrente 35063-0; COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ VIACREDI 085, agência 0101-5, conta corrente 3754170; COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED 085, agência 0108-2, conta corrente 464643; e COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS – SICOOB MAXICRÉDITO 756, agência 3069, conta corrente 214.385-2, todas em nome da VELOC BRASIL LTDA EPP, CNPJ 14.215.012/0001-48;**
- 8) A declaração de essencialidade dos saldos e dos valores que transitarem nas seguintes instituições financeiras, referente às seguintes contas bancárias: COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJAÍ VIACREDI, banco 085, referente a conta corrente 375177-5, da agência 0101; COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL – TRANSPOCRED, banco 085, referente a conta corrente 46463-5, da agência 0108-2; e BANCO DO BRASIL, banco 001, referente a conta corrente 616-2, da agência 4771-6, todas em nome da MARCELO DE LIMA, CPF 042.847.709-77;
- 9) Seja emitida **ordem para que o juízo cível se abstenha de realizar futuros atos de constrição ou expropriações nos patrimônios da requerente**, fazendo constar tal determinação em ofício a ser encaminhado para a Direção da Unidade Estadual de Direito Bancário da Comarca da Capital, referente aos **processos 5029163-04.2022.8.24.0008/SC e 5068986-32.2022.8.24.0930/SC**, reforçando assim o espírito do Juízo Universal;
- 10) Seja emitida **ordem para que o juízo cível se abstenha de realizar futuros atos de constrição ou expropriações da requerente**, fazendo constar tal determinação em ofício a ser encaminhado para a Direção do Foro Central Cível de São Paulo/SP, referente ao **processo 1082733-31.2022.8.26.0100/SP**; à Direção do Fórum Estadual da Comarca de Garopaba/SC, referente ao processo **5006483-67.2021.8.24.0167/SC**; e para a Direção do Fórum Estadual da Comarca de Blumenau/SC, referente ao processo **5033554-02.2022.8.24.0008/SC**, bem como para outros processos que venham a surgir com a intenção de burlar a *par conditio creditorum*;
- 11) Em caráter de urgência, **sejam oficiados os Órgãos de Restrição de Crédito (SERASA, SCPC, SPC, CADIN, QUOD, CCF, REGISTRATO etc.)** para que procedam com a imediata exclusão e abstenção dos apontamentos em nome da empresa **VELOC BRASIL LTDA EPP**,

CNPJ 14.215.012/0001-48 e de seu sócio administrador MARCELO DE LIMA, CPF 042.847.709-77, bem como ao Tabelionato de Protestos e Títulos de Blumenau/SC para que não sejam inseridos futuros protestos;

- i) Seja **deferida a gratuidade de justiça ou o pagamento das custas iniciais ao final do processo**, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios ou seu parcelamento, conforme determina o artigo 98, §6º, do CPC; e
- j) Por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados, **EDEGAR ADOLFO DE PAULA, OAB/SC 42.875A | OAB/RS 72.068, GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA, OAB/RS 97.137, JOCIANE DE PAULA, OAB/RS 82.516B e PETERSON FERREIRA IBARRRO, OAB/SC 57.127**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$6.069.396,81 (seis milhões, sessenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos)**, uma vez que ainda não disponível o edital consolidado.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Blumenau/SC, 10 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_  
Edegar Adolfo de Paula  
OAB/RS 72.068  
OAB/SC 42.875A

\_\_\_\_\_  
Guilherme Falceta da Silveira  
OAB/RS 97.137

\_\_\_\_\_  
Jociane de Paula  
OAB/RS 82.516B

Assinado Digitalmente  
Peterson Ferreira Ibarro  
OAB/SC 57.127